A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DIVÓRCIO

Camilla Pires G. dos Santos[[1]](#footnote-2)

**Resumo:**

Podemos dizer que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, mudanças foram introduzidas na norma constitucional, implantando dúvidas na sociedade sobre os motivos e a maneira para se chegar ao divórcio e quais formas de dissolução do vínculo matrimonial. Assim, o presente artigo tem por escopo frisar a relevância social da denominada “PEC do Divórcio”, analisando a dissolução do vínculo conjugal e apossibilidade de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família perante a legislaçãovigente. Tem como alicerce os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

**Palavras - Chaves:** Divórcio; Culpa; Responsabilidade Civil.

**Abstract:**

We can saythat with the adventof Constitutional Amendment. 66/2010, changesweremade ​​to theconstitutional provision, deployingdoubtsin society aboutthe reasonsand the wayto get to thedivorce andwhat forms ofdissolution of themarriage bond. Thus, this work of completionisscopeto emphasizethe social relevanceof the so called"PEC Divorce", analyzing the dissolution of the marriageand the possibility ofcivil liabilityunder theFamily Lawbefore thecurrent legislation. Itslegalfoundation, doctrinaland jurisprudentialdeviceson the topic.

**Key Words:**Divorce, Guilt; Liability.

# INTRODUÇÃO

A estrutura familiar tradicional baseada no casamento sofreu inúmeras mudanças. O Código Civil de 1916, refletindo sua época, consagrava o casamento como a única entidade legitimadora do conceito de família. No entanto, com a Constituição Federal de 1988 a noção de família experimentou profunda mudança, na medida em que além do casamento, reconheceu a família monoparental e a união estável, atribuindo ao Estado o dever de proteção da entidade familiar.

Dessa forma, percebe-se que, a sociedade está em constante evolução e é sábio afirmar que o Direito nasce dos fatos sociais derivados dos conflitos nas relações humanas, que vão surgindo. Um marco importante nessas transformações é a dissolução do casamento com a nova Emenda do Divórcio.

A entidade familiar baseada no matrimônio decorre de uma relação jurídica, que gera direitos e deveres aos cônjuges, como os de fidelidade, coabitação, assistência material e imaterial e o respeito à integridade física e moral e aos direitos da personalidade do outro cônjuge, entre outros, que se coadunam em normas de conduta.

Com a recente alteração trazida pela Emenda Constitucional 66 que extinguiu a separação judicial possibilitando a dissolução do casamento exclusivamente pelo divórcio,no Congresso, juristas e doutrinadores vêm se manifestando com posicionamentosdiferentes.

A controvérsia a respeito dessa inovação gira em torno da manutenção dapossibilidade de discussão da culpa como causa para a dissolução do casamento,assim como hoje é com a separação judicial (art. 1.572, caput, do CC). Nesse sentido podemos conceituar duas correntes.

A primeira corrente entende de que não é mais necessária a comprovaçãode culpa do outro cônjuge para um requerimento unilateral do divórcio. Issoporque, os artigos que tratavam dos requisitos subjetivos para a separação judicialforam revogados.

De outro lado, temos uma segunda corrente afirmando que a culpa decorrente dos danoscausados em função da dissolução matrimonial, aindapode ser discutida, porém não maiscomo requisito para o divórcio, mas em ação indenizatória, podendo os prejuízos morais emateriais gerar a responsabilização civil. Para os adeptos a esse argumento, o melhor seria a manutenção de um sistema dualista, com esem culpa, mesmo com a aprovação da PEC do Divórcio.

Dessa forma, tendo-se em vista as controvérsias existentes acerca da “PEC do Divórcio” quanto à responsabilização ou não do cônjuge culpado, faz-se necessário um estudo específico dasobrigações e deveres decorrentes docasamento e os danos pelo seu descumprimento.

Este artigo fará uma abordagem das grandes mudanças que ocorreram apósa edição da Emenda Constitucional que mudou significativamente o Direito deFamília, extinguindo o instituto da separação judicial, principalmente na questão da discussão da culpa que determinou a dissoluçãodo casamento, e quais suasconsequências jurídicas.

# 1. O DIVÓRCIO

## 1.1.Conceito

Os povos primitivos, salvo poucas exceções, admitiam a dissolubilidade do vínculo matrimonial. O Velho Testamento do povo hebreu e o Código de Hamurábi facultavam o divórcio ao marido e à mulher. O Código de Manu declarava repudiável a mulher que se mostrava estéril, durante oito anos de casada. Na Grécia antiga, a esterilidade foi também justa causa do divórcio. Em Roma, nos primeiros tempos, não se praticava o divórcio. No império, à medida que a opulência romana foi suscitando a dissolução dos costumes, o divórcio generalizou-se e atingiu todas as classes. No início, somente o marido tinha a faculdade de repudiar a mulher. Depois, admitiu-se que o divórcio tivesse lugar pelo mútuo consenso, ou pela vontade de um só dos cônjuges.[[2]](#footnote-3)

A força da Igreja, notadamente a Católica, influenciou sobremaneira a disciplina normativa do casamento na sociedade ocidental e, em especial, a brasileira.Assim, o casamento seria considerado um pacto submetido às regras do Direito Natural, como uma consequência de preceito divino.

Nessa fase, havia apenas o desquite, instituto de influência religiosa, que gerava apenas a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal, e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que somente gerava “famílias clandestinas”, destinatárias do preconceito e da rejeição social.[[3]](#footnote-4)

Em 1977, com o advento da Lei n. 6.515, amparada pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, foi dada nova redação ao § 1.º do art. 175 da Constituição Federal vigente à época, para admitir que o “casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988, trouxe uma nova reviravolta no sistema, uma vez que, consolidou-se o divórcio direto, aperfeiçoando a tíbia previsão da Lei n. 6.515/77, sem extinguir, porém, o divórcio indireto (decorrente da conversão da separação judicial).

Nesse momento, contudo, o divórcio direto, começou a ser aceito expressamente no texto constitucional, com eficácia imediata, tendo por único requisito o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato.[[4]](#footnote-5)

Esse sistema vigorou até a entrada em vigor da nova Emenda do Divórcio, a qual trouxe, para o sistema, modificação de grande impacto, uma vez que,a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição, inclusive na modalidade de requisito voluntário para conversão ao divórcio.

Modificou, também, o lapso temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso.Contudo, tem-se uma mudança inovadora sobre o tema, em que poder estatal busca afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante.

Nesse contexto, hoje, o divórcio é hipótese de extinção voluntária do casamento que importa no rompimento do vínculo matrimonial, em caráter definitivo. Sua ocorrência depende exclusivamente do interesse dos cônjuges (CC, art.1.581).

Assim, diz-se que o divórcio é medida jurídica, obtida pela inciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida), desde que atendido o requisito exigido pelo Texto Constitucional.

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.[[5]](#footnote-6)

Importante observar que, embora desconstitua o vínculo jurídico desde o trânsito em julgado da sentença que o pronuncia, o divórcio só produzirá efeitos perante terceiros depois que a sentença for registrada.

O divórcio é direto potestativo extintivo, podendo qualquer um dos cônjuges a qualquer tempo, encarecer o divórcio, submetendo-se, tão somente, à sua própria vontade (*voluntas dovorcicandi).* É caracterização do princípio constitucional da facilitação da dissolução do casamento, garantindo que casar e não permanecer casado seja o verso e o reverso da mesmíssima moeda.[[6]](#footnote-7)

## 1.2.Emenda Constitucional 66/10

A Emenda Constitucional n. 66/2010, conhecida como “PEC do Divórcio”, alterou a redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo de seu texto a exigência, para o divórcio, do requisito temporal e da prévia separação.

A referida alteração resultou de proposta elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família — IBDFAM, apresentada em 2005 pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC n. 413/2005) e reapresentada em 2007 pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC n. 33/2007). A redação inicialmente era assim estabelecida: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”.[[7]](#footnote-8)

Ocorre que, a Câmara dos Deputados, extinguiu a parte final do §6º do art. 226 da Carta Magna, passando a constar, a seguinte redação:“§ 6º O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Tratou-se assim, de inovadora mudança a respeito do referido tema, uma vez que,o Estado buscou afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante.

Cabe ressaltar que, essa Emenda passou a ter eficácia imediata e direta, afastando-se a possibilidade de eventuais limitações futuras, que poderiam advir de lei ordinária. Dessa forma, a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição, inclusive na modalidade de requisito voluntário para conversão ao divórcio.

Em seu texto original, a Constituição somente autorizava a dissolução do casamento civil pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano quando comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Em que pese seu caráter paternalista, a observância desses lapsos temporais tinha por finalidade proteger a instituição casamento, evitando a vulgarização do divórcio ao propiciar um maior período de reflexão obre a decisão de dissolver o vínculo matrimonial em tempos marcados pelo transitório e pelo descartável.

Nesse sentido, com a modificação da Constituição, a única maneira de dissolver o casamento é por meio do divórcio, tanto na forma consensual, quanto por ação litigiosa. Além disso, se os cônjuges tiverem em total acordo e não tiverem filhos menores, poderão obter o divórcio sem a intervenção judicial, pois é possível leva-lo a efeito perante um tabelião (CPC 1.124-A).

Desapareceu-se, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso.[[8]](#footnote-9)

Tendo em visto que, o divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal, a alteração do estado civil dos cônjuges passa de casados para divorciados. Ademais, se um dos cônjuges vai a óbito o estado civil do cônjuge sobrevivente não é alterado, que será divorciado e não passará para condição de viúvo.

Somados a esses motivos, podemos observar que, a Emenda Constitucional n. 66/2010 teve a intenção de facilitar a implementação do divórcio no Brasil, com a apresentação de dois pontos fundamentais: a) extinção da separação judicial; b) extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

O divórcio, sob o aspecto jurídico, não desfaz apenas a sociedade conjugal, mas o próprio vínculo matrimonial, oportunizando um novo casamento; sob o viés psicológico, evita-se a duplicidade de processos, porquanto pode o casal partir direta e imediatamente para o divórcio; e, finalmente, até sob a ótica econômica, o fim da separação é salutar, pois, com isso, evitam-se gastos judiciais desnecessários por conta da duplicidade de procedimentos.

A dissolução do casamento tem por objetivo permitir que seja contraído um novo vínculo. A independência econômica resultante da expansão da atuação feminina no mercado de trabalho e a autonomia reprodutiva ampliada pelos métodos contraceptivos fizeram com que a dimensão afetivo-sentimental do casamento ganhasse uma maior relevância, tornando o divórcio um procedimento acessível para os casos de diminuição ou ausência de afetividade.[[9]](#footnote-10)

Cumpre ressaltar que, as pessoas que já se encontram separadas ao tempo da promulgação da emenda em epígrafe não podem ser consideradas divorciadas. Permanecem na condição de separadas, até que promovam o divórcio direto, por iniciativa de um ou de ambos, sem necessidade de observância de qualquer prazo, mantidas as condições acordadas ou judicialmente decididas. Facultam, todavia, restabelecer a sociedade conjugal, por ato regular em juízo ou mediante escritura pública, como autoriza a Lei n. 11.441/2007.

Com essa alteração, o divórcio poderá ser requerido a qualquer tempo. No mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Extinguiu o prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo.[[10]](#footnote-11)

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves:

Os efeitos da inovação se estendem para toda a legislação infraconstitucional que revelar incompatibilidade com a nova ordem, uma vez que deve esta apresentar compatibilidade e não conflito com o texto constitucional. Assim, encontram-se automaticamente revogados os seguintes dispositivos do Código Civil: a) art. 1.571, inciso III (que insere a separação judicial no rol das hipóteses de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal) e § 2º (que se reporta ao divórcio por conversão e à separação judicial); b)arts. 1.572 e 1.573, que regulam as causas de separação judicial; c) arts. 1.574 e 1.576, que dispõem sobre as espécies e efeitos da separação judicial; d) art. 1.577, que permite a reconciliação dos casais separados judicialmente; e) art. 1.578, que pune o cônjuge culpado com a perda do sobrenome do outro; f) art. 1.580, que regulamenta o divórcio por conversão; g) arts. 1.702 e 1.704, que dispõem sobre os alimentos devidos por um cônjuge ao outro, em razão de culpa pela separação judicial. Por outro lado, deverá ser desconsiderada a expressão “separação judicial”, exceto quando estejam envolvidos casais que já detinham esse estado civil antes da EC n. 66/2010, mantidos os seus efeitos para os demais aspectos, nos seguintes artigos do Código Civil: 10, I; 25; 27, I; 792; 793; 980; 1.562; 1.583; 1.597, II; 1.683; 1.721; 1.775 e 1.830.[[11]](#footnote-12)

Sendo assim, o Direito de Família, em sua nova contemporaneidade, deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima, desapegando-se do modelo de casamento eterno, para estipular um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar, incluindo-se as famílias recombinadas.

## 1.3. Espécies

Com o advento da EC 66/10, estabeleceu-setrês modalidades de divórcio; o judicial litigioso; judicial consensual; extrajudicial consensual. Em todas as espécies, basta apenas a demonstração da certidão de casamento.

O divórcio extrajudicial é autorizado pela Lei nº 11.441/07, que em síntese, alterou dispositivos do Código de Processo Civil (CPC, art. 1.124-A), estabelecendo que, mediante escritura pública, no caso de não existirem filhos menores ou incapazes e estarem os cônjuges assistidos por advogado, ainda que comum.Assim, a ação de divórcio não é mais constitutiva necessária, sendo admitido que os cônjuges obtenham os efeitos jurídicos independentemente da intervenção do judiciário.

Observa-se que o procedimento do divórcio extrajudicial é regulado pelos arts. 33 a 53 da Resolução 25 de 2007.

Os requisitos para o pleito do divórcio em cartório são: i) que a dissolução do vínculo seja consensual; ii) que não existia interesse de incapaz a ser regulamentado; iii) que as partes estejam assistidas por advogado ou Defensor Público. É possível a realização em cartório tanto no divórcio direto, quanto do divórcio por conversão.

Ademais, o procedimento será gratuito para as pessoas que se declararem pobres, na forma da lei (Lei 1060/50). Esse procedimento cartorário admite que os divorciandos estejam assistidos por procurador, constituído por escritura pública, com poderes especiais.

Pode-se notar que a Lei nº 11.441/07 deu um largo passo em direção à facilidade do desfazimento do casamento, ao acrescentar à nossa legislação processual a possibilidade de sua ocorrência, assim como a da separação, longe das raias do Poder Judiciário.

No entanto, é importante anotar que se trata de uma opção dos cônjuges,independentemente dos motivos, mesmo podendo se divorciar extrajudicialmente, eles têm o direito de pleitear a desconstituição do vínculo matrimonial em juízo. O divórcio judicial pode ser proposto a pedido dos cônjuges (se amigável), de um deles somente (se litigioso), ou do curador, ascendente ou irmão do cônjuge incapaz (CC art. 1.582).[[12]](#footnote-13)

Com relação ao divórcio judicial, este pode ser classificado como litigioso ou consensual, conforme acima mencionado.

Observa-se que no divórcio litigioso não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide.[[13]](#footnote-14)

Dessa forma, o divórcio litigioso será apenas para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, como, por exemplo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar.Não é necessário que o autor impute ao réu, na ação de divórcio, o descumprimento de qualquer dever matrimonial; basta que manifeste sua vontade de se divorciar.

Com relação ao divórcio consensual, os cônjuges concordam que não é mais o caso de continuarem casados. Devem estar de acordo sobre filhos e nome. Em relação à partilha de bens, como é possível adiá-lapara momento ulterior, o divórcio amigável pode se realizar mesmo sem acordo absoluto nesta questão, mas o consenso deve ser alcançado relativamente às demais (término do vínculo, filhos e nome). Os divorciados podem, a qualquer momento, contratar a partilha dos bens extrajudicialmente (por instrumento privado ou escritura pública, a depender da espécie de bem). Não chegando a acordo, qualquer um deles pode propor a ação judicial de partilha.

Nesse contexto, o divórcio consensual dependerá de dois requisitos:

Primeiro o mútuo consentimento dos cônjuges no sentido de que o melhor para eles e para a família é o afastamento, mediante a dissolução do vínculo conjugal. Havendo filhos menores ou incapazes, essa vontade deve ser manifestada perante o juiz, que, pela lei processual, deve ouvir cada um dos cônjuges em separado e, em seguida, o casal. Assim como a vontade para casar, a de separar deve ser livre e espontânea. O juiz deve ficar convencido de que nenhum dos consortes está sendo obrigado, por ameaça física ou meios morais, a se divorciar. Havendo a menor dúvida a respeito da liberdade e espontaneidade da declaração, a homologação judicial não pode ser concedida. Se o casal não tiver filhos menores ou incapazes, o mútuo consentimento *pode* ser expresso perante o notário, que o registrará em escritura pública. Também nesse caso, deve ser livre e espontânea a vontade de pôr fim à sociedade conjugal, devendo o escrivão recusar-se a lavrar o ato se tiver razões para crer que este requisito não está atendido.[[14]](#footnote-15)

Segundo, o atendimento à formalidade legal, que pode ser a escritura pública (se não houver filhos menores ou incapazes) ou a sentença judicial. Em qualquer caso, uma ou outra formalidade é indispensável ao registro do divórcio no Registro Civil.

Sendo assim, vale destacar a possibilidade lógica de que as partes, no divórcio por conversão de natureza consensual, revejam ou inovem as cláusulas pactuadas por ocasião da separação.

Importa dizer que, nada obsta que uma separação litigiosa possa ser convertida em divórcio consensual e vice-versa. Em síntese, as pessoas separadas juridicamente têm a opção deingressar de imediato com a ação de divórcio, se assim o quiserem,não havendo mais a necessidade de atender ao prazo de um ano previstopara a antiga modalidade de divórcio indireto. Cabe o divórcioa qualquer tempo, pelo unificado tratamento da matéria.

Nesse sentido, considerando a exigência do requisito único (vontade de divorciar), percebe-se, sem dificuldades, que a ação de divórcio não admite reconvenção, uma vez que o réu não terá como formular outro pedido, com a mesma causa de pedir, contra o autor.

Cumpre ainda mencionar que, a EC 66/10, aboliu o divórcio indireto, face a inexistência de prazo mínimo. Nesse sentido, Flávio Tartuce:

A *Emenda do Divórcio* aboliu essa divisão, subsistindo apenas o divórcio direto, sem prazo mínimo, que pode ser simplesmente denominado como *divórcio,* outro ponto fulcral da inovação constitucional. De toda sorte, o divórcio continua podendo ser efetivado pela Via judicial ou extrajudicial, mantendo-se a Lei 11.441/2007 e o art. 1.124-A do CPC nesse ponto. Também merecem estudo os pontos relativos ao divórcio que constavam da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, relativos à disciplina, conforme já concluiu o próprio CNJ (pedido de Providências 00005060-32.2010.2.00.0000). Em suma, o art. 1.580 do Código Civil está revogado, pois não recepcionado pelo novo Texto Constitucional. Perdeu sustento o §1º do comando, pelo qual a conversão em divórcio seria concedida sem que houvesse menção à sua causa. Isso porque não existe mais no sistema a citada conversão, a não ser para o caso de pessoas já separadas juridicamente. Sendo abolido o divórcio indireto, vários dispositivos da Lei do Divórcio relativos à categoria devem ser tidos como definitivamente revogados. De início, mencione-se o seu art. 35, que tratava da conversão da separação judicial em divórcio, com apensamento aos autos da separação. Outro comando que desaparece é o seu art. 37, que preconizava fundamentalmente que o Juiz conheceria diretamente do pedido de conversão, quando não houvesse contestação ou necessidade de se produzir provas em audiência, proferindo sentença, dentro de dez dias.[[15]](#footnote-16)

Antiga controvérsia diz respeito ao parágrafo único do art.36 da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), no que tange à exigibilidade de prova do cumprimento das obrigações pactuadas na separação para que seja decretado o divórcio. Expressamente, o citado dispositivo legal estabelece a impossibilidade de converter a separação em divórcio quando provado o descumprimento de obrigações pactuadas na separação do casal. Todavia, o art.226, §6º, da Constituição Federal é claro ao determinar como único requisito para o divórcio-conversão o preenchimento do lapso temporal de um ano de separação judicial ou de corpos, nota-se que qualquer outra exigência é desnecessária e indevida.

Esse entendimento, no entanto, não autoriza o entendimento de que o separado está livre para descumprir, desidiosamente, as obrigações assumidas por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. Havendo violação de obrigações, há de incidir as regras processuais da tutela específica das obrigações (CPC, arts. 461 e 461-A) ou mesmo da execução de alimentos (CPC, arts.732 e 733).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém, parece caminhar noutra direção, entendendo que o descumprimento das obrigações pactuadas na separação é óbice para conversão em divórcio:

A teor da jurisprudência desta Corte, consistem em causas impeditivas da conversão da separação judicial em divórcio a ausência de decisão a respeito da partilha de bens, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 6.515/77, bem como a inadimplência das obrigações alimentares assumidas quando do acordo de separação judicial.[[16]](#footnote-17)

Cumpre ainda dizer que, de acordo com a nova redação do §6º do art.7º da LICC, modificado pela Lei nº 12.036/09, o divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença.

## 

## 1.4.Culpa

Podemos dizer que, a culpa no Direito de Família decorre do ajuizamento da ação de separação litigiosa, onde o juiz trabalha com asconsequências do fato e, havendo um ato ilícito, é necessário encontrar o culpado para que ele seja punido, na análise minuciosa do caso concreto.

O casamento conforme mencionado, é a entidade familiar regulamentada pelo Estado, onde cada um dos cônjuges possui deveres recíprocos, artigo 1566 do Código Civil Brasileiro, conforme disposto:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Violados qualquer um desses direitos a parte lesada poderia requerer a indenização por danosmorais, desde que comprovados os requisitos da Responsabilidade Civil.

Dessa forma na separação, para que houvesse violação dos deveres conjugais, era necessário que se constatasse que um dos cônjuges havia praticado um ato culposo previsto em lei, ou seja, fundado na culpa. O ato culposo era a causa da separação ou dochamado divórcio-sanção.

No entanto, a maioria da doutrina e da jurisprudência afirmava não ser necessário discutir a culpa na separação, optando pela denominada “mitigação da culpa nas ações de separação judicial”, nesse sentido a jurisprudência:

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CULPA. Já se encontra sedimentado o entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, porquanto seu reconhecimento não implica em nenhuma sequela de ordem prática. Precedentes desta Corte. ALIMENTOS. Não faz jus a alimentos mulher que tem qualificação profissional, está inserida no mercado de trabalho há mais de vinte anos e ainda dispõe de condições de incrementar sua renda mensal, tendo em vista o reduzido horário de trabalho - apenas quatro horas diárias. PARTILHA DE BENS. Indevida a determinação de partilha de bens na razão de 50% para cada um dos consortes sem que antes seja realizada a avaliação do patrimônio e oportunizada às partes a formulação de pedido de quinhão. Deve-se evitar ao máximo o indesejado condomínio. Apelo parcialmente provido. Divórcio decretado. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021725817, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 23/04/2008).[[17]](#footnote-18)

Após a Emenda de 66/2010, adiscussão sobre a culpa no divórcio, se tornou uma das maiores controvérsias a serem enfrentadas pelos administradores do direito.

Como se verifica no julgado acima, a jurisprudência, já apresentava certa resistência quanto a esse instituto, que visando consagrar situações culposas para o reconhecimento dofim da sociedade conjugal, acaba por regular hipótese de dissolução completamente emdesuso.

Hoje, a tendência observada no moderno Direito de Família tem sido, tanto quanto possível, o banimento da exigência da culpa para o fim de se extraírem determinados efeitos jurídicos pessoais ou patrimoniais, como a definição da guarda dos filhos ou a fixação dos alimentos, quando do término da relação afetiva.

Isso porque, a reforma introduzida pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, modificou profundamente o Direito de Família, sobretudo o instituto do matrimônio e sua dissolução, como se depreende da nova redação ao § 6º do artigo 226 da CR/88, in verbis:

Art. 226. §6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vê-se, do supracitado artigo, que suprimidos os requisitos antes imprescindíveis à decretação do divórcio, modificação que prioriza a autonomia privada e torna mais célere e menos burocrática a dissolução de uma vida conjugal que se mostra insustentável aos cônjuges.[[18]](#footnote-19)

Assim, na atual exegese constitucional, passou a ser o divórcio direito potestativo dos cônjuges, e, nessa seara, irrelevante qualquer discussão acerca de responsabilidade pela dissolução matrimonial.

Frise-se que a evolução do direito brasileiro atual está a demonstrarque a culpa na separação conjugal gradativamente perdeu as consequênciasjurídicas que provocava: a guarda dos filhos não pode mais ser negadaao culpado pela separação, pois o melhor interesse deles é quem dita aescolha judicial; a partilha dos bens independe da culpa de qualquer doscônjuges; os alimentos devidos aos filhos não são calculados em razão da

culpa de seus pais; a dissolução da união estável independe de culpa docompanheiro.[[19]](#footnote-20)

Na doutrina, escreve Namur Samour:

Na esteira da mais avançada doutrina do direito brasileiro, outra não poderia ser a conclusão senão a de que não há mais qualquer sentido em se tentar buscar a existência de um culpado pelo fim do casamento (obviamente o mesmo serve para a união estável). Em princípio, é necessário que se reconheça que a ideia de culpa pelo fim do matrimônio é resultado da influência exercida pela Igreja Católica em nosso direito, o que se fortalece nesse caso pelo fato de ser o casamento também uma instituição eclesiástica. Não obstante, não se pode, então, olvidar da contradição que está inserida nessa influência, já que a concepção contratual de casamento adotada pela Igreja concede mais importância à vontade dos cônjuges em casar-se (em detrimento da participação do Estado no casamento), mas a desconsidera quando o assunto é a separação, permeando a dissolução do vínculo com a marca da culpa. Além da necessidade de que se conclua pelo abandono da influência da Igreja no que diz respeito à separação e ao divórcio, é necessário que haja um foco diverso ao tratar essa situação. Nesse sentido, é preciso que se enfatize a ideia da separação em razão do fracasso conjugal e não porque um dos cônjuges ou ambos é/são culpados. Com efeito, essa noção vem sendo bem difundida pela doutrina e aceita por parte da jurisprudência, restando alguns de nossos dispositivos legais, principalmente do Código Civil de 2002, desatualizados e em descompasso com o modelo de família previsto pela Constituição da República de 1988.[[20]](#footnote-21)

No mesmo sentido, Fernando Sartori:

Diante da possibilidade de o divórcio ser decretado sem prévia separação judicial, exigindo-se como requisito apenas a constatação de um fato objetivo — a separação de fato por mais de dois anos —, não existe mais razão para apurar a eventual conduta culposa praticada pelos cônjuges para se decretar a separação judicial. Acresça-se, ainda, o fato de o casamento não ser mais considerado a única forma de entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que acarreta a perda do interesse por parte do Estado em querer preservá-lo e, quando isso não for possível, punir o responsável por seu término. Diante dos valores constitucionais, a manutenção da família, seja ela fundada no casamento ou na união estável, só se justifica quando as pessoas encontrarem nela a felicidade, a sua realização pessoal. Não bastasse, a apuração da culpa como causa da separação agride o princípio da dignidade da pessoa humana. Não pode o Estado exigir que os cônjuges discutam sua vida íntima em juízo num processo cujo fim é certo. [[21]](#footnote-22)

Além disso, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, não poderá haver nenhuma repercussão de eventual culpa na manutenção ou perda do direito de usar o sobrenome de casado após o divórcio. O referido art. 1.578 deve ser tido como revogado, por incompatibilidade com a nova ordem constitucional estabelecida pela “PEC do Divórcio”.[[22]](#footnote-23)

Assim, desaparecendo a separação judicial, com ela foi a culpa, não sendo possível a sua discussão em sede de ação de divórcio para dissolver o casamento. Argumenta-se que a culpa é algo que apenas gera uma injustificada demora processual em se colocar fim ao vinculo, violando o seu debate a dignidade da pessoa humana (art. 1º III, da CF/1988).

Observa-se também que, essa tendência de afastamento da culpa comomotivo da separação de igual modo foi observada pela aprovação deenunciado doutrinário na III*Jornada de Direito Civil.* Conforme propostado desembargador do TJRS e membro do IBDFAM, Luiz FelipeBrasil Santos, foi aprovado o Enunciado n. 254 do CJF /STJ:

Formulado o pedido de separação judicial com fundamento na culpa (art. 1.572 e/ou art. 1.573 e incisos), o juiz poderá decretar a separação do casal diante da constatação da insubsistência da comunhão plena de vida (art. 1.511) - que caracteriza hipótese de 'outros fatos que tornem evidente a· impossibilidade da vida em comum' - sem atribuir culpa a nenhum dos cônjuges.

Destaca-se a jurisprudência, que entende no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEPARAÇÃO JUDICIAL/DIVÓRCIO - IMPUTAÇÃO DE CULPA AO OUTRO CÔNJUGE - DESNECESSIDADE - ALIMENTOS EX-MULHER E FILHOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Ao admitir a possibilidade de separação sem alegação de culpa de qualquer dos cônjuges, o legislador aderiu preferentemente à teoria do divórcio-remédio. A separação é concedida como remédio para uma situação e não como punição. Os alimentos deverão ser minorados se houve comprovação da situação financeira do alimentante. (Apelação Cível 1.0133.07.039249-2/002, Rel. Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012) (g.n)

Separação judicial litigiosa. Culpa. Já se encontra sedimentado o entendimento de que a caracterização da culpa na separação mostra-se descabida, porquanto seu reconhecimento não implica nenhuma sequela de ordem prática. Precedentes desta Corte. Alimentos. Não faz jus a alimentos a mulher que tem qualificação profissional, está inserida no mercado de trabalho há mais de vinte anos e ainda dispõe de condições de incrementar sua renda mensal, tendo em vista o reduzido horário de trabalho — apenas quatro horas diárias. Partilha de bens. Indevida a determinação de partilha de bens na razão de 50% para cada um dos consortes sem que antes seja realizada a avaliação do patrimônio e oportunizada às partes a formulação de pedido de quinhão. Deve-se evitar ao máximo o indesejado condomínio. Apelo parcialmente provido. Divórcio decretado (Segredo de justiça) (TJRS, AC n. 70021725817, 7.ª Câm. Cível, rel. Maria Berenice Dias, julgado em 23-4-2008).

Ação de divórcio cumulada com alimentos. Binômio necessidade e possibilidade corretamente aferido. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que, integralmente, se mantém. O objeto da obrigação alimentícia depende não só das necessidades de quem recebe, mas também dos recursos de quem presta (art. 1.694, § 1.º, do CC de 2002). Em se tratando de divórcio direto ou separação consensual, onde não cabe perquirição de culpa, os alimentos serão fixados com fiel observância do binômio possibilidade-necessidade, descabendo qualquer outra averiguação já que visa a sobrevivência do beneficiário. Improvimento dos recursos. (TJRJ, AP 2009.001.47997, 1.ª Câm. Cível., Des. Maldonado de Carvalho, julgado em 27-10-2009).

Entretanto, parte da doutrina, tem uma visão interdisciplinar, afirmando que, a culpa não pode ser desprezada nas relações sociais, em particular nas alterações jurídicas familiares, hipótese em que se enquadra o casamento. A jurisprudência brasileira não é pacífica, e, no próprio STJ, encontra-se referência dissonante:

Separação e divórcio. Prova inútil e que fere o direito à privacidade prevista na Constituição. Segurança concedida. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória. 2. A culpa pela separação judicial influi na fixação dos alimentos em desfavor do culpado. Na hipótese de o cônjuge apontado como culpado ser o prestador de alimentos, desnecessária a realização de provas que firam seu direito à intimidade e privacidade, porquanto a pensão não será aferida em razão da medida de sua culpabilidade (pensão não é pena), mas pela possibilidade que tem de prestar associada à necessidade de receber do alimentando. 3. Recurso “ordinário provido” (RMS 28.336/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24-3-2009, DJe 6-4-2009, 4.ª Turma).

Como se vê a culpa será admitida, para essa corrente, em hipótesesexcepcionais, de maior gravidade. Por essa forma de pensar estão mantidos os deveres do casamento (art. 1.566 do CC), pela sua aceitação pelo senso comum em geral. Conserva-se ainda um modelo dualista, com e sem culpa, como ocorre com outros ramos do Direito Civil, caso do direito contratual e da responsabilidade civil.

Por esse caminho de conclusão, o divórcio poderá ser litigioso - com pretensão de imputação de culpa - ou consensual - sem discussão de culpa. Deve ficar claro que, está mantida a idem de mitigação da culpa, em algumas situações, como nos casos de culpa reciproca dos cônjuges ou de sua difícil investigação, a tomar o processo tormentoso para as partes. Do mesmo modo, é possível a mitigação da culpa em situações de fim do amor ou de deterioração factual do casamento, decretando-se agora o divórcio por mera causa objetiva.

Assim, a culpa permanecerá em seu âmbito próprio: o das hipóteses de anulabilidadedo casamento, tais como os vícios de vontade aplicáveis ao casamento,a saber, a coação e o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.A existência de culpa de um dos cônjuges pela anulação do casamento levaà perda das vantagens havidas do cônjuge inocente e ao cumprimento daspromessas feitas no pacto antenupcial (art. 1.564 do Código Civil).[[23]](#footnote-24)

A culpa é conceito inerente ao ser humano, que dela não sepode livrar. Giselle Câmara Groeninga expõe que "como mostraa compreensão psicanalítica, é impossível ignorar a culpa.Ela é inerente ao ser humano e à civilização, dado seu valoraxiológico. O que se afigura nos dias atuais é a substituiçãodo paradigma da culpa pelo paradigma da responsabilidade,resgatando-se o valor axiológico e epistemológico dos questionamentos relativos à culpa. Assim, o caminho não é o da simplificação, simplesmente negando-se a questão da culpa". [[24]](#footnote-25)

Além disso, em vários casos, ambos os cônjuges querem a discussão da culpa, para resolução de seus problemas pessoais. Seria inaceitável, o afastamento da culpa, nessas situações, uma vez que, conduziria a umforte desrespeito à liberdade individual, que contraria a proteção constitucional da autonomia privada.

É preciso se atentar para o próprio conceito de culpa, quedeve ser concebida como o desrespeito a um dever preexistente, seja ele decorrente da lei, da convenção das partes, oudo senso comum. Há tempos que parte da doutrina, nacionalou estrangeira, aponta o abandono a elementos subjetivos daculpa, como a intenção de descumprimento a um dever, porimprudência, negligência ou imperícia. Nota-se que o sistemado casamento ainda é mantido com deveres aos cônjuges,seja pela norma, ou pelo sentido coletivo que ainda persiste nasociedade brasileira (art. 1.566 do CC). Nessa linha, a culpaexistente no casamento é justamente o desrespeito a um desses deveres, o que pode motivar, sim, a dissolução da união.Negar a culpa para dissolver o casamento é negar o dever defidelidade (art. 1.566, inc. I, do CC), passando este a constituirmera faculdade jurídica.[[25]](#footnote-26)

Conclui-se assim que, que se afigura mais adequada, justa e razoável a linha de pensamento que bane da seara familiarista a discussão do elemento subjetivo (culpa ou dolo), ainda que parcela firme da jurisprudência brasileira, interpretando as normas até há pouco em vigor, aduzisse a necessidade de sua discussão com o fito de se fixarem determinados efeitos colaterais decorrentes do casamento: fixação dos alimentos e uso do nome.

## 1.5. Jurisprudência Favorável

Embora não sejam muitos os precedentes jurisprudenciais consagrando a tese da indenização no Direito de Família, tradicionalmente fundamentado no afeto e nos laços parentais, sem se dar valor econômico às relações de família, muda-se neste início de século o paradigma.Nesse mundo globalizado e mensurável pelo econômico, passa o patrimônio moral a ter valor materializado em espécie dinheiro e, como tal, tem a jurisprudência de, seguindo os passos da doutrina, forçar o legislador a positivar na legislação o conteúdo desse direito. [[26]](#footnote-27)

Inicialmente, assevera-se que, o dano moral no âmbito do Direito de Família, pressupõe um prejuízo que decorre da dor imputada ao cônjuge lesado, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento e tristeza, perante a sociedade, de maneira vexatória.

Em decisão recentíssima, o Tribunal de Minas Gerais, acolheu a tese de responsabilidade civil decorrente do divórcio, conforme se extrai:

|  |
| --- |
| Relator (a): Des.(a) Antônio de Pádua |

Data de Julgamento: 07/02/2013

Data da publicação da súmula: 22/02/2013

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CASAMENTO - ESPOSA QUE DESCOBRE A TRAIÇÃO DO NOIVO NO DIA DA CERIMÔNIA - DIVÓRCIO APÓS 10 DIAS DO CASAMENTO - FATO QUE SE TORNOU NOTÓRIO EM TODA CIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - O dever de indenizar, como é sabido, nasce da conjugação de três elementos, quais sejam: a existência do dano; a ilicitude do ato e o nexo causal entre o primeiro e o segundo. O critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.[[27]](#footnote-28)

Observa-se que, é óbvio que o cônjuge tem o direito de se divorciar. Entretanto, tal divórcio foi agravado pela situação extraconjugal, podendo ser considerado um desrespeito à esposa, seus familiares e amigos, quebrada que foi a expectativa de um casamento duradouro.

Nesse caso, especialmente, a infidelidade foi capaz de provocar dor, emoção e vergonha no campo da intimidade do cônjuge lesado, ou seja, exteriorizou o sofrimento humano dos direitos da personalidade, ferindo todos os princípios que norteiam qualquer sociedade conjugal.

Apresentou-se, portanto, uma conduta antijurídica, nos termos do art. 1.572 constituindo, nos termos do art. 186 do Código Civil ato ilícito, que por suas consequências devem, ser reparadas, no intuito de ressarcir e compensar os danos sofridos pelo cônjuge traído.

Além disso,a indenização fixada ao cônjuge deverá ser proporcional, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória e o enriquecimento ilícito.

Dessa forma, caberá ao magistrado a ponderação os valores éticos em conflito, não podendo deixar de perceber que, na especialidade da relação fundada no amor, o desaparecimento da afeição não pode ser, por si só, causa de indenização.[[28]](#footnote-29)

Sendo assim, a prática de ato ilícito constitui causa de pedir para ação própria de reparação civil, fundada na responsabilidade civil; não pode constituir, todavia, causa de pedir para deferimento do divórcio. Este há de ser deferido pela simples constatação da falência da sociedade conjugal. Eventual necessidade de reparação civil certamente há de constituir fundamento para ação própria, fundada na responsabilidade civil, seara própria para constatação da culpa do agente do ato ilícito.[[29]](#footnote-30)

Conforme se verificou tal decisão, possibilitou a indenização em razão da infidelidade e da situação vexatória vivida pelo cônjuge lesado. No entanto,a maioria das decisões, são no sentido oposto, uma vez que a infidelidade por si só, não caracteriza ilícito civil indenizável. Senão, vejamos:

INDENIZAÇÃO EM CASO DE ADULTÉRIO DO CÔNJUGE - Hipótese em que não cabe aplicar as regras da responsabilidade civil, embora tenha sido confirmada a traição da mulher na constância da vida em comum, por ser esse um fato que se tornou público, ao ser objeto de investigação policial, não tendo, apesar dessa notoriedade, proporcionado pronta e enérgica reação do marido enganado, uma conduta omissiva que compromete a noção de honra digna de ser resgatada pela compensação financeira [artigo 5º, V e X, da CF] - Provimento para julgar improcedente a ação. (TJ/SP – 4ª C. D. Priv., Ap. nº 465.038-4/0, Rel. Des. EnioZuliani, julg. 29.05.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AÇAO AJUIZADA PELO MARIDO TRAÍDO EM FACE DO CÚMPLICE DA EX-ESPOSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇAO DE NORMA POSTA. 1. O cúmplice de cônjuge infiel não tem o dever de indenizar o traído, uma vez que o conceito de ilicitude está imbricado na violação de um dever legal ou contratual, do qual resulta dano para outrem, e não há no ordenamento jurídico pátrio norma de direito público ou privado que obrigue terceiros a velar pela fidelidade conjugal em casamento do qual não faz parte. 2. Não há como o Judiciário impor um “não fazer“ao cúmplice, decorrendo disso a impossibilidade de se indenizar o ato por inexistência de norma posta - legal e não moral - que assim determine”. O réu é estranho à relação jurídica existente entre o autor e sua ex-esposa, relação da qual se origina o dever de fidelidade mencionado no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002. 3. De outra parte, não se reconhece solidariedade do réu por suposto ilícito praticado pela ex-esposa do autor, tendo em vista que o art. 942, *caput* e único, do CC/02 , somente tem aplicação ( art. 1.518 do CC/16) quando o ato do co-autor ou partícipe for, em si, ilícito, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 1.122.547, 4.ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2009).

# CONCLUSÃO

Primeiramente, o que se extrai do presente trabalho de conclusão de curso é quea Emenda Constitucional 66/10, trouxe como requisito primordialpara adecretação do Divórcio o fim da afeição, não determinando maismotivo específico algum ou lapso temporal da separação de fato para deferimento de pedidode divórcio.

Pelo disposto do art.226, §6º da Constituição Federal de 1988, infere-se que a culpa foi derrocada para fins de decretação do divórcio. Porém, com fundamento no instituto da Responsabilidade Civil, é possível que tal culpa sejadiscutida através do ajuizamento de ação de indenização. O objetivo da responsabilidade civilé fazer com que a pessoa repare o dano causado a outro, sendo ele material ou moral.

Contudo, em se tratando da dissolução da sociedade conjugal, a responsabilização de um doscônjuges pelo descumprimento dos deveres inerentes ao casamento, geralmente traz ao outroum sentimento de humilhação, angústia e vergonha perante a família e a sociedade. Dessa forma, quando essa situação se torna exagerada será possível a indenização por danos morais, desde que provado o ato ilícito, aconduta, o dano e o nexo de causalidade, originários da responsabilidade direta, extracontratuale subjetiva.

Assim, observa que, o fim do amor, a desilusão, a frustração da expectativa de vida a dois, não sãoindenizáveis. No entanto, deve haver a responsabilização do cônjuge que pratica injúrias, calúnia, violências, e que ofende a honra e a dignidade humana, contra o outro cônjuge, condenando o mesmo, por sua conduta ilícita,antijurídica, pois violou direitos humanos contra o seu cônjuge.

Inexistindo lei que ampara a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, a jurisprudência tenta uniformizar a discussão sobre o tema. O entendimento majoritário ainda preza pela não concessão de dano moral, pois entendem que o rompimento de qualquer relação conjugal deixa marcas, sofrimentos e ressentimentos para as partes, casos em que não há porque se discutir a culpa, pois o desamor, a infidelidade, o desrespeito são apenas sintomas do fim do afeto e, por isso, do casamento ou da união estável.

Poucos são os julgados que concederam reparação para esses casos com base nos preceitos da responsabilidade civil. Porém, não é porque não há previsão legal que o assunto deve ser deixado de lado. Nesse sentido, cabe ao julgador, em análise minuciosa do caso concreto, a solução do tema, aplicando outros preceitos, já que inexistente legislação expressa.

Observa-se que, entendendo pela responsabilização civil, não se tem como avaliar quanto vale a dor, a humilhação, o vexame, a angústia. Destaforma, os juízes devem agir com observância dos princípios da equidade e imparcialidade,solucionando os litígios, como uma forma de efetivar o princípio da dignidade humana.

Ao final, cumpre dizer que, nos relacionamentos conjugais deve sempre reinar oprincípio basilar da liberdade. Contudo, havendo um abusono exercício desta liberdade que gere um dano à esfera íntima expondo o outro cônjuge a constrangimentos e agravando-lhe a honra e imagem de modo acentuado,restará caracterizada hipótese de responsabilização civil.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Direito civil comentado***.* Editora Saraiva,2006.

BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil – Direito de Família** *Vol.02.*ed. 42º, 2011.

CASSETARI, Christiano. **Separação, divórcio e Inventário por Escritura Pública: Teoria e Prática**. São Paulo: Método, 2013.

CERDEIRA,Ângela Cristina da Silva. **Da Responsabilidade Civil Dos Cônjuges Entre Si***.* Editora: Coimbra Editora, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu, “**Casamento Celebrado em Centro Espírita: possibilidade legal de atribuição de efeitos civis”**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=659>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. RT., 7ª ed., 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUZ, ClausnerDonizeti. **O princípio constitucional da vedação ao retrocesso frente à constitucionalidade do artigo 5º, § 3º, da CF/88**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, n. 160. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1016>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de e Nelson Rosenvald. **Direito Das Famílias***.* Ed. Lumen Júris, 2008.

Fernando Sartori, ***A Culpa como Causa da Separação e os seus Efeitos***. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc.asp>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.**Vol. 6 São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil*. – Direito de Família****,* vol. 06*.* 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando, *Direito de Família*, Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2001.

GROENINGA: Giselle Câmara. Sem mais desculpas - **é tempo de responsabilidade**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das Famílias.* Contributo do lBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IBDFAM-RT, 2010, acesso em 09 de janeiro de 2014.

JUNIOR, Antonio Pereira. **Comentários à Constituição Federal de 1988***.* Rio de Janeiro, Forense, 2009.

LOBO, Paulo. Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASCARENHAS, Michel. **A responsabilidade civil no rompimento do casamento e da união estável,**Conceito Editorial, 2012.

NAMUR, Samir, **“A Irrelevância da Culpa para o Fim do Casamento”,** publicado na *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, n. 8, 2006. Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Samir.pdf>. Acesso em: 06 de dezembro de 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil — Direito de Família**, 11. ed., Rio de Janeiro, v. 1, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil**. vol. 17, São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**.  12ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2010.

SARTORI, Fernando, **A Culpa como Causa da Separação e os seus Efeitos**. Disponível em:http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc.asp>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire, Repensando um Velho Tema: **A Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: http://cursoparaconcursos.com.br/arquivos/downloads/artigos/Ricardo\_mauricio.pdf>. Acesso em: 09 de janeiro de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Vol. 5**. São Paulo: Método, 2011.

ULHOA, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. V. 5, Família e Sucessões**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

1. Camilla Pires Gonçalves dos Santos é pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Candido Mendes e bacharel em Direito pela Faculdade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC. Atualmente é advogada. [↑](#footnote-ref-2)
2. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições*, cit., v. 5, p. 275-276; Clóvis Beviláqua, *Direito de família*, § 58, p. 273-275; Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, v. I, § 87, p. 413-417. [↑](#footnote-ref-3)
3. GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil. – *Direito de Familia, vol. 06.* 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 282. [↑](#footnote-ref-4)
4. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. RT. 2011, 7ª ed, p. 349. [↑](#footnote-ref-5)
5. GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil. – *Direito de Familia, vol. 06.* 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 343. [↑](#footnote-ref-6)
6. FARIAS, Cristiano Chaves de e Nelson Rosenvald. D*ireito das famílias.* Ed. Lumen Júris 2008, p.1.163. [↑](#footnote-ref-7)
7. GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil. – *Direito de Familia, vol. 06.* 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287. [↑](#footnote-ref-8)
8. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. RT. 2011, 7ª ed, p. 314. [↑](#footnote-ref-9)
9. JUNIOR, Antonio Pereira. *Comentários à Constituição Federal de 1988.*Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.373. [↑](#footnote-ref-10)
10. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12235>, acesso em 29 de jan. de 2014. [↑](#footnote-ref-11)
11. GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil. – *Direito de Familia, vol. 06.* 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 296. [↑](#footnote-ref-12)
12. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. V. 5, Família e Sucessões. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255. [↑](#footnote-ref-13)
13. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Direito Civil: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional.*Vol. 6 São Paulo: Saraiva, 2013, p. 589. [↑](#footnote-ref-14)
14. ULHOA, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. V. 5, Família e Sucessões. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 458. [↑](#footnote-ref-15)
15. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil.* 5ª ed. Método, 2011, p.1074. [↑](#footnote-ref-16)
16. STJ, Ac. Unân. 4ªT.,REsp. 768.400/ES, rel. Min. Jorge Scartezzini, j.2.2.06, DJU 6.3.06, p.411. [↑](#footnote-ref-17)
17. [www.**tjrs**.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), acesso em 03 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-18)
18. <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/950/1/205_web.pdf>, acesso em 02 de fev. de 2014. [↑](#footnote-ref-19)
19. LÔBO, Paulo, *Famílias*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 159. [↑](#footnote-ref-20)
20. NAMUR, Samir, “A Irrelevância da Culpa para o Fim do Casamento”, publicado na *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, n. 8, 2006. Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Samir.pdf>. Acesso em: 06 dezembro de 2013. [↑](#footnote-ref-21)
21. SARTORI, Fernando, *A Culpa como Causa da Separação e os seus Efeitos*. Disponível em:http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc.asp>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-22)
22. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*:.Vol 5. São Paulo: Método, 2011, p.1056. [↑](#footnote-ref-23)
23. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/31893309/djsp-judicial-1a-instancia-capital-28-10-2011-pg-744>, acesso em 06 de fev. de 2014. [↑](#footnote-ref-24)
24. GROENINGA: Giselle Câmara. Sem mais desculpas - é tempo de responsabilidade. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das Famílias.* Contributo do lBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IBDFAM-RT, 2010. p. 166. [↑](#footnote-ref-25)
25. <http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&id=46>, acesso em 06 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-26)
26. <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001114/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20NO%20DIREITO20DE20FAM%C3%8DLIA.doc>., acesso em 10 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-27)
27. http://www.tribunademinas.com.br/cidade/traidos-buscam-justica-devido-a-danos-morais-1.1127395,

    acesso em 07 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-28)
28. <http://julopes.com/bibliotecageral/Livro%20Manual%20de%20Direito%20das%20fam%C3%ADlias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.rtf>., acesso em 10 de janeiro de 2014. [↑](#footnote-ref-29)
29. <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESES%202010/TESE%208.docx>., acesso em 11 de fevereiro de 2014. [↑](#footnote-ref-30)